SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088535 - MS (2026/0137454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEOVAN EPIFANIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA NA ORIGEM. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS, ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGAS, QUE INDICAM A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias registraram que o agente negou a prática delitiva, o que inviabiliza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

2. A aplicação do tráfico privilegiado exige, além da primariedade e bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas e a ausência de integração em organização criminosa. Elementos concretos evidenciaram

Documento eletrônico VDA59481168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f777c6f-48c8-45ca-94cc-9efe5da48fb8

alto grau de profissionalismo e logística sofisticada (rota usual do tráfico e atuação coordenada com terceiros), de modo que afasta a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade de drogas foi valorada na pena-base, enquanto, na terceira fase, considerou-se o *modus operandi* e demais circunstâncias para concluir pela dedicação a atividades criminosas e afastar a causa de diminuição.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:43
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f777c6f-48c8-45ca-94cc-9efe5da48fb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088535 - MS (2026/0137454-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEOVAN EPIFANIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA NA ORIGEM. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS, ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGAS, QUE INDICAM A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias registraram que o agente negou a prática delitiva, o que inviabiliza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

2. A aplicação do tráfico privilegiado exige, além da primariedade e bons antecedentes, a não dedicação a atividades criminosas e a ausência de integração em organização criminosa. Elementos concretos evidenciaram alto grau de profissionalismo e logística sofisticada (rota usual do tráfico

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

e atuação coordenada com terceiros), de modo que afasta a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade de drogas foi valorada na pena-base, enquanto, na terceira fase, considerou-se o *modus operandi* e demais circunstâncias para concluir pela dedicação a atividades criminosas e afastar a causa de diminuição.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEOVAN EPIFANIO FERREIRA DA SILVA agrava da decisão de fls. 482-486, em que deneguei o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão, por haver ocorrido confissão informal valorada na condenação e a incidência da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, ao afirmar inexistirem elementos concretos de dedicação à atividade criminosa ou integração em organização criminosa, destacando a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de investigação prévia ou estrutura organizada.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Atenuante da confissão espontânea

No que tange à aludida atenuante, a Corte local afastou o pleito da defesa pelos seguintes argumentos (fls. 29-30, grifei):

> De todo modo, mesmo sendo a matéria de ordem pública, não seria o caso de aplicação da circunstância legal, pois não restou caracterizada a confissão.

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

> Extrai-se dos autos principais que o recorrente não praticou alegada confissão espontânea. **Pelo contrário, em seu interrogatório (f. 243-244 autos principais), o acusado negou a pratica do crime que lhe fora imputado.**
>
> Acrescente-se que, a despeito de a Defesa mencionar depoimentos das testemunhas policiais onde constaria a confissão informal do embargante, ela foi somente explicitada na transcrição dos depoimentos dos agentes públicos, de modo que não foi utilizada em momento algum para embasar a condenação.

Como pontuei no julgado monocrático, pelo trecho anteriormente transcrito, **não ficou demonstrada a alegada confissão do réu** e, portanto, seu depoimento não foi utilizado para a formação do convencimento do julgador, que se valeu dos demais elementos fático-probatórios colacionados aos autos para concluir pela sua condenação.

Por tal razão, **não há como se lhe reconhecer a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.**

Ademais, para entender de modo diverso, acolhendo a alegação de que houve confissão espontânea, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que é vedada em habeas corpus, de cognição sumária.

A propósito:

> [...]
> III. Razões de decidir
> 4. As instâncias ordinárias concluíram que o réu não confessou espontaneamente a prática delitiva, uma vez que afirmou não se recordar dos fatos, o que não configura confissão.
> 5. Rever o entendimento das instâncias ordinárias sobre a não ocorrência da confissão espontânea implicaria em revolvimento fático-probatório, inviável por meio de habeas corpus.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo improvido.
> Tese de julgamento: "1. A negativa de recordação dos fatos pelo réu não configura confissão espontânea para fins de aplicação da atenuante prevista no Código Penal. 2. Entende esta Corte Superior que rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito reconhecimento da atenuante da confissão espontânea implica em revolvimento fático-probatório, inviável pela via eleita."
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "b".

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 989.650/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgRg no HC 929.333/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/11/2024.
(AgRg no HC n. 1.006.437/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

II. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem negou a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado pelos seguintes fundamentos (fls. 21-22, destaquei):

> Isto, pois, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes criminais, como bem delineado na sentença, foi preso em flagrante enquanto transportava uma enorme quantidade de drogas (16,2 kg de skunk, 144,17 kg de pasta base cocaína e 506,55 kg de cocaína).
>
> Essa quantidade é expressiva e possui elevado valor de mercado, superando R$ 100 milhões, razão pela qual tal transporte normalmente é realizado por uma organização especializada na traficância, que possui poderio econômico para adquirir tamanha carga ilícita, assim como arcar com eventual prejuízo causado pela apreensão do entorpecente.
>
> Além disso, a organização criminosa não delegaria a qualquer pessoa o transporte dessa carga. Em verdade, geralmente incumbe de tal tarefa pessoas experientes, conhecidas e de incontestável confiança dos envolvidos.
>
> **Não bastasse, a droga era transportada por um caminho (rota Pantanal da Nhecolândia) comumente utilizado pelo tráfico.**
>
> **Assim, demonstrado o planejamento da empreitada e a expertise dos envolvidos.**
>
> Ora, referido cenário não se compadece com a figura do "traficante de primeira viagem" ou do "aventureiro do tráfico", indivíduo que mediante módica remuneração se dispõe a praticar o tráfico de forma absolutamente precária e rudimentar, estes sim destinatários da causa especial de diminuição.
>
> Vislumbra-se no parecer Ministerial o mesmo entendimento, como se observa dos seguinte trechos:
>
> > No caso cm apreço, trata-se de carga de altíssima
> > quantidade de cocaína, pasta base de cocaína c skunk (espécie de maconha cultivada em laboratório, com efeito

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

> concentrado, que possui um preço muito caro se comparado com outras drogas, já que geralmente é importado da Europa»), CUJO VALOR NO MERCADO ILÍCITO SUPERA CEM MILHÕES DE REAIS, conforme estimou o próprio magistrado *a quo* na sentença (f.273).
>
> De outra sorte, nenhum pequeno traficante ou traficante ocasional adquire ou transporta grande quantidade de substância entorpecente sem que isto seja uma atividade ordinária e profissional, ainda mais em região de fronteira., onde predomina o domínio de organizações criminosas.
>
> Portanto, **a gigantesca quantidade de entorpecentes, com elevado valor de mercado, bem como o envolvimento de terceiros na empreitada, ou seja, o modus operandi, demonstra que o acusado integrou rede de distribuição de drogas e estava se dedicando à atividade criminosa, sendo, pois, inadmissível a tese de que se trata de traficante eventual**.

Rememoro que, para a aplicação da minorante em comento, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e nem se dedique a atividades delituosas.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "A *mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06." (**AgRg no REsp n. 1.389.632/RS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 14/4/2014).

No caso, a instância de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Segundo os argumentos explanados na decisão agravada, assentei que não houve a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, porquanto as instâncias de origem, na primeira fase, sopesaram especialmente a quantidade de drogas para fins de exasperação da pena-base, enquanto que na terceira etapa, consideraram, além da quantidade, as circunstâncias da conduta delitiva, notadamente o *modus operandi*, para concluir que o acusado se dedicaria a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico.

Para tanto, constou do julgado a dedicação à atividade ilícita e a participação em organização criminosa, com base nas circunstâncias fáticas em que houve a prática delitiva (fl. 21, grifei):

> Além disso, a organização criminosa não delegaria a qualquer pessoa o transporte dessa carga. Em verdade, geralmente incumbe de tal tarefa pessoas experientes, conhecidas e de incontestável confiança dos envolvidos.
>
> Não bastasse, a droga era transportada por um caminho (rota Pantanal da Nhecolândia) comumente utilizado pelo tráfico.

Assim, verifica-se que o alto grau de profissionalismo e a sofisticada logística de transporte configuram fundamentos idôneos para afastar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Exemplificativamente:

> [...]
>
> 2. O Tribunal de origem considerou que a diversidade das drogas apreendidas, o contexto do flagrante e a evidência de que o agravante integrava organização criminosa indicam profissionalismo e habitualidade delitiva, afastando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
>
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de indícios de profissionalismo no trato com o crime descaracteriza a possibilidade de incidência da minorante do tráfico privilegiado.**

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

> 4. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, que exige a presença de elementos concretos adicionais para afastar a minorante, além da quantidade e natureza das drogas.
>
> 5. Recurso não provido.
>
> (**AREsp n. 2.839.488/MA**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025, destaquei.)

> [...]
> 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, são considerados "como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).
> 2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que "o acusado foi preso em flagrante transportando 748,56 kg de cocaína a bordo de uma aeronave e na posse de documento falso, revelando não apenas um elevado grau de profissionalismo, mas também provável ligação com organização criminosa, dada a função específica desempenhada, o envolvimento de outros agentes, além da enorme quantidade de droga transportada" (fl. 106).
> 3. Assim, não há que se falar em "bis in idem" na dosimetria da pena, porquanto as instâncias de origem, na primeira fase, sopesaram especialmente a quantidade de drogas para fins de exasperação da pena-base, enquanto que na terceira etapa, consideraram, além da quantidade, as circunstâncias da conduta delitiva, notadamente o "modus operandi", para concluir que o acusado se dedicaria a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 744.123/PB**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Assim, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, a fim de afastar a conclusão de que o paciente se dedicaria a atividades criminosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido durante a instrução criminal, providência inviável em habeas corpus, de cognição sumária.

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

Portanto, fica afastada a apontada violação legal decorrente da não incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59199647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:53
Código de Controle do Documento: 40bcf8c3-f322-407d-8047-ecd0a439b4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.535 / MS

Número Registro: 2026/0137454-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002350720238120048 09004141320238120048 2350720238120048 900414132023812004 8

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JEOVAN EPIFANIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEOVAN EPIFANIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59454293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:13
Código de Controle do Documento: 37f51254-98d2-46da-814a-9536a5ea9f82

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:13
Código de Controle do Documento: 37f51254-98d2-46da-814a-9536a5ea9f82